

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 176-A.

PROTOCOLO: 6015.

DATA ENTRADA: 04 de dezembro de 2025.

PROJETO DE LEI: 10.321.

AUTORIA: Poder Executivo.

EMENTA: Institui a política educacional de bonificação financeira referente ao cumprimento de metas e desempenho educacionais denominada **INVESTE EDUCA CARUARU**, e dá outras providências.

CONCLUSÃO: **Favorável.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre um projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Caruaru, que visa instituir a política educacional de bonificação financeira referente ao cumprimento de metas e desempenho educacionais denominada **INVESTE EDUCA CARUARU**, e dá outras providências.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por 10 (dez) artigos, todos devidamente formulados pelo Poder Executivo.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei Complementar, cuja justificativa é a seguinte:



MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 075/2025

Excelentíssimos,
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência e de Vossas Senhorias o presente Projeto de Lei que *"Institui a política educacional de bonificação financeira referente ao cumprimento de metas e desempenho educacionais denominada INVESTE EDUCA CARUARU, e dá outras providências"*.

A presente proposição tem como finalidade reconhecer o esforço, dedicação e comprometimento de toda rede de ensino na construção de uma educação de qualidade, que nos orgulha com índices de desempenho educacional cada vez melhores.

Com o estabelecimento de metas claras e alcançáveis, toda rede de ensino darão as mãos na busca de bons resultados educacionais, garantindo aos nossos estudantes a possibilidade de alcançar objetivos que somente a educação é capaz de proporcionar.

Valorizando o profissional de educação que lida diariamente com os desafios da aprendizagem, conseguiremos atrair e manter melhores profissionais, que são fundamentais para a construção de um sistema educacional eficiente, criando um ambiente escolar motivado e colaborativo, crucial para o melhor desempenho da rede escolar como um todo.

Com a implementação dessa política, espera-se não apenas a motivação dos educadores, mas também um impacto positivo nos resultados educacionais dos estudantes, contribuindo com um futuro mais promissor para a educação de Caruaru.

Importante destacar que a política educacional Investe Educa contemplará os servidores efetivos, comissionados e contratados lotados, em efetivo exercício nas unidades escolares de Ensino Fundamental, CMEIs e na sede da Secretaria de Educação e Esportes.



Com isso, não somente serão contemplados os professores, mas todo corpo de apoio técnico, pedagógico e operacional, reconhecendo o esforço de todos os servidores que compõem a escola e melhorando os indicadores de desempenho de toda rede.

Cumprindo os artigos 16 e 17 da LC 101/00, segue em anexo a esta mensagem, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como a memória de cálculo do aumento proposto e declaração do ordenador de despesas.

Contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa, envio a presente mensagem ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço, aguardando a aprovação desta matéria.

RODRIGO
ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:0395747
2440

Assinado de forma
digital por RODRIGO
ANSELMO PINHEIRO
DOS
SANTOS:03957472440
Data: 2025.12.04
09:43:06 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pelo Chefe Poder Executivo, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela

técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A proposição ora apresentada pelo Poder Executivo Municipal foi protocolada na forma de Projeto de Lei. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 122 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciado que as matérias ali citadas se tratam de “*numerus clausus*”. Eis o texto da LOM:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável **da maioria de dois terços**, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei**, conforme definido no inciso I do Art. 122 do Regimento Interno, não denota ilegalidade, sendo, neste caso, o meio mais correto para apreciação da matéria.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

A proposta trata de matéria claramente inserida no **interesse local**, especialmente quanto a bonificação para servidores do quadro da educação.

Constituição Federal de 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local;**

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Constituição do Estado de Pernambuco

Art. 78 – Cabe aos Municípios, além das competências previstas na Constituição da República:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – complementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município de Caruaru

Art. 5º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – complementar a legislação federal e estadual no que couber;

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, **atua dentro de sua competência**, em consonância com o interesse local e a suplementação da legislação federal.

6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

É de iniciativa exclusiva do Prefeito do Poder Executivo que versem sobre a criação, a extinção ou transformação. Tal competência está disposta no Art. 36, I LOM e no Art. 131 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 36 – São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...)

III – **criação, estrutura** e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

(...)

VI – **Matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos. (Emenda Organizacional nº 09/2003)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre **matéria financeira, tributária**, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

(...)

IV – tratem de criação, estruturação e atribuições das **Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos** da administração pública;

(...)

A iniciativa do projeto é de competência privativa do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal, que conferem ao Prefeito a prerrogativa de apresentar proposições que tratem da organização e do funcionamento das políticas públicas municipais, especialmente aquelas relacionadas à estruturação, gestão e valorização dos servidores da administração pública.

Portanto, a iniciativa em questão encontra-se em plena conformidade com a legislação vigente, respeitando a separação de poderes e os demais princípios constitucionais aplicáveis, o que denota a sua legalidade e constitucionalidade.

7. MÉRITO.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a política educacional de bonificação financeira referente ao cumprimento de metas e ao desempenho educacional, denominada **INVESTE EDUCA CARUARU**, buscando aprimorar a gestão educacional e incentivar a melhoria contínua dos indicadores de aprendizagem no âmbito da rede municipal de ensino.

A proposição estabelece diretrizes, critérios e mecanismos para a concessão da bonificação, promovendo os ajustes necessários na legislação municipal a fim de assegurar que a política esteja em conformidade com os princípios constitucionais da eficiência, da valorização dos profissionais da educação e da busca pela qualidade do ensino. Ao disciplinar a matéria, o projeto alinha a atuação do Município às práticas modernas de gestão pública orientadas por resultados.

Portanto, a iniciativa representa um aperfeiçoamento das normativas vigentes, introduzindo instrumentos específicos voltados ao incentivo do desempenho educacional. As principais e mais significativas inovações dizem respeito à criação da política de bonificação, à definição de metas e critérios de avaliação e à regulamentação dos procedimentos necessários para sua execução.

8. DA RESPONSABILIDADE FISCAL E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

8.1 - Lei de Responsabilidade Fiscal:

O projeto cria uma nova despesa de pessoal, caracterizando uma Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (DOCC). Portanto, deve cumprir rigorosamente as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

O Art. 17 da LRF exige que todo ato que crie ou aumente DOCC seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício que entre em vigor, e os dois subsequentes, devendo comprovar a origem dos recursos para custeio.

Para melhor visualização, segue quadro comparativo das exigências:

REQUISITO	CUMPRIMENTO																																																																
<p>Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)</p> <p>I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;</p>	<table border="1"> <thead> <tr> <th data-bbox="855 1272 895 1301">4.</th> <th colspan="3" data-bbox="1043 1272 1267 1294">PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO</th> </tr> <tr> <th data-bbox="855 1301 895 1323"></th> <th colspan="3" data-bbox="1171 1301 1267 1323">VALOR (R\$)</th> </tr> <tr> <th data-bbox="855 1323 895 1346">MÊS</th> <th data-bbox="1011 1323 1123 1346">EXERCÍCIO 2025</th> <th data-bbox="1155 1323 1267 1346">EXERCÍCIO 2026</th> <th data-bbox="1299 1323 1410 1346">EXERCÍCIO 2027</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>JANEIRO</td><td>R\$ -</td><td>R\$ -</td><td>R\$ -</td></tr> <tr><td>FEVEREIRO</td><td>R\$ -</td><td>R\$ -</td><td>R\$ -</td></tr> <tr><td>MARÇO</td><td>R\$ -</td><td>R\$ -</td><td>R\$ -</td></tr> <tr><td>ABRIL</td><td>R\$ -</td><td>R\$ -</td><td>R\$ -</td></tr> <tr><td>MAIO</td><td>R\$ -</td><td>R\$ -</td><td>R\$ -</td></tr> <tr><td>JUNHO</td><td>R\$ -</td><td>R\$ -</td><td>R\$ -</td></tr> <tr><td>JULHO</td><td>R\$ -</td><td>R\$ -</td><td>R\$ -</td></tr> <tr><td>AGOSTO</td><td>R\$ -</td><td>R\$ -</td><td>R\$ -</td></tr> <tr><td>SETEMBRO</td><td>R\$ -</td><td>R\$ -</td><td>R\$ -</td></tr> <tr><td>OUTUBRO</td><td>R\$ -</td><td>R\$ -</td><td>R\$ -</td></tr> <tr><td>NOVEMBRO</td><td>R\$ -</td><td>R\$ -</td><td>R\$ -</td></tr> <tr><td>DEZEMBRO</td><td>R\$ -</td><td>R\$ 21.890.221,11</td><td>R\$ -</td></tr> <tr> <td>VALOR TOTAL (R\$)</td> <td>R\$ -</td> <td>R\$ 21.890.221,11</td> <td>R\$ -</td> </tr> </tbody> </table>	4.	PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO				VALOR (R\$)			MÊS	EXERCÍCIO 2025	EXERCÍCIO 2026	EXERCÍCIO 2027	JANEIRO	R\$ -	R\$ -	R\$ -	FEVEREIRO	R\$ -	R\$ -	R\$ -	MARÇO	R\$ -	R\$ -	R\$ -	ABRIL	R\$ -	R\$ -	R\$ -	MAIO	R\$ -	R\$ -	R\$ -	JUNHO	R\$ -	R\$ -	R\$ -	JULHO	R\$ -	R\$ -	R\$ -	AGOSTO	R\$ -	R\$ -	R\$ -	SETEMBRO	R\$ -	R\$ -	R\$ -	OUTUBRO	R\$ -	R\$ -	R\$ -	NOVEMBRO	R\$ -	R\$ -	R\$ -	DEZEMBRO	R\$ -	R\$ 21.890.221,11	R\$ -	VALOR TOTAL (R\$)	R\$ -	R\$ 21.890.221,11	R\$ -
4.	PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO																																																																
	VALOR (R\$)																																																																
MÊS	EXERCÍCIO 2025	EXERCÍCIO 2026	EXERCÍCIO 2027																																																														
JANEIRO	R\$ -	R\$ -	R\$ -																																																														
FEVEREIRO	R\$ -	R\$ -	R\$ -																																																														
MARÇO	R\$ -	R\$ -	R\$ -																																																														
ABRIL	R\$ -	R\$ -	R\$ -																																																														
MAIO	R\$ -	R\$ -	R\$ -																																																														
JUNHO	R\$ -	R\$ -	R\$ -																																																														
JULHO	R\$ -	R\$ -	R\$ -																																																														
AGOSTO	R\$ -	R\$ -	R\$ -																																																														
SETEMBRO	R\$ -	R\$ -	R\$ -																																																														
OUTUBRO	R\$ -	R\$ -	R\$ -																																																														
NOVEMBRO	R\$ -	R\$ -	R\$ -																																																														
DEZEMBRO	R\$ -	R\$ 21.890.221,11	R\$ -																																																														
VALOR TOTAL (R\$)	R\$ -	R\$ 21.890.221,11	R\$ -																																																														

<p>§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)</p>	<table border="1"> <tr> <th colspan="2" style="background-color: #4CAF50; color: white;">5. FONTE DE RECURSO</th> </tr> <tr> <td><input checked="" type="checkbox"/></td> <td>MDE</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/></td> <td>FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/></td> <td>OPERAÇÃO DE CRÉDITO</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/></td> <td>RECURSOS DE CONVÊNIO</td> </tr> <tr> <td><input checked="" type="checkbox"/></td> <td>FUNDEB</td> </tr> </table>	5. FONTE DE RECURSO		<input checked="" type="checkbox"/>	MDE	<input type="checkbox"/>	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	<input type="checkbox"/>	OPERAÇÃO DE CRÉDITO	<input type="checkbox"/>	RECURSOS DE CONVÊNIO	<input checked="" type="checkbox"/>	FUNDEB
5. FONTE DE RECURSO													
<input checked="" type="checkbox"/>	MDE												
<input type="checkbox"/>	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE												
<input type="checkbox"/>	OPERAÇÃO DE CRÉDITO												
<input type="checkbox"/>	RECURSOS DE CONVÊNIO												
<input checked="" type="checkbox"/>	FUNDEB												
<p>§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)</p>	<table border="1"> <tr> <th colspan="2" style="background-color: #4CAF50; color: white;">6. COMPENSAÇÃO ORÇAMENTARIAL FINANCEIRA, ÍNDICE DE PESSOAL E IMPACTO ORÇAMENTARIO</th> </tr> <tr> <td colspan="2"> <small>Atenção: Este quadro deverá ser preenchido sempre que ocorrer a criação ou o aumento de despesa não prevista na LOA 2025 decorrente de Lei ou ato administrativo normativo (art. 17) ou de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (art. 16) e para verificação do índice de pessoal quando se tratar da contratação de pessoal.</small> </td> </tr> <tr> <td> <input type="checkbox"/> A compensação dos efeitos financeiros da despesa criada / aumentada mediante aumento da receita </td> <td> <input type="checkbox"/> redução da despesa prevista na LOA 2025 </td> </tr> <tr> <td> <input checked="" type="checkbox"/> conforme proposição anexa <input checked="" type="checkbox"/> aumento da receita </td> <td> <input type="checkbox"/> utilização de recurso decorrente de supervenir / saldo financeiro, disponível no balanço orçamentário na Prestação de Contas, conforme demonstrado as fls. _____. </td> </tr> <tr> <td colspan="2"> <input checked="" type="checkbox"/> Informe que a despesa criada / aumentada ultrapassa o exercício financeiro de 2025, devendo a mesma ser consignada na(s) LOA de(s) exercício(s) seguinte(s). </td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="text-align: center;"> Assinatura digital do titular da UO requerente </td> </tr> </table>	6. COMPENSAÇÃO ORÇAMENTARIAL FINANCEIRA, ÍNDICE DE PESSOAL E IMPACTO ORÇAMENTARIO		<small>Atenção: Este quadro deverá ser preenchido sempre que ocorrer a criação ou o aumento de despesa não prevista na LOA 2025 decorrente de Lei ou ato administrativo normativo (art. 17) ou de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (art. 16) e para verificação do índice de pessoal quando se tratar da contratação de pessoal.</small>		<input type="checkbox"/> A compensação dos efeitos financeiros da despesa criada / aumentada mediante aumento da receita	<input type="checkbox"/> redução da despesa prevista na LOA 2025	<input checked="" type="checkbox"/> conforme proposição anexa <input checked="" type="checkbox"/> aumento da receita	<input type="checkbox"/> utilização de recurso decorrente de supervenir / saldo financeiro, disponível no balanço orçamentário na Prestação de Contas, conforme demonstrado as fls. _____.	<input checked="" type="checkbox"/> Informe que a despesa criada / aumentada ultrapassa o exercício financeiro de 2025, devendo a mesma ser consignada na(s) LOA de(s) exercício(s) seguinte(s).		Assinatura digital do titular da UO requerente	
6. COMPENSAÇÃO ORÇAMENTARIAL FINANCEIRA, ÍNDICE DE PESSOAL E IMPACTO ORÇAMENTARIO													
<small>Atenção: Este quadro deverá ser preenchido sempre que ocorrer a criação ou o aumento de despesa não prevista na LOA 2025 decorrente de Lei ou ato administrativo normativo (art. 17) ou de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (art. 16) e para verificação do índice de pessoal quando se tratar da contratação de pessoal.</small>													
<input type="checkbox"/> A compensação dos efeitos financeiros da despesa criada / aumentada mediante aumento da receita	<input type="checkbox"/> redução da despesa prevista na LOA 2025												
<input checked="" type="checkbox"/> conforme proposição anexa <input checked="" type="checkbox"/> aumento da receita	<input type="checkbox"/> utilização de recurso decorrente de supervenir / saldo financeiro, disponível no balanço orçamentário na Prestação de Contas, conforme demonstrado as fls. _____.												
<input checked="" type="checkbox"/> Informe que a despesa criada / aumentada ultrapassa o exercício financeiro de 2025, devendo a mesma ser consignada na(s) LOA de(s) exercício(s) seguinte(s).													
Assinatura digital do titular da UO requerente													
<p>§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)</p>	<p>Fls. 4, 5 e 6.</p>												

Vide a Legislação utilizada:

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução **por um período superior a dois exercícios.** (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos **com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.** (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, **conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas,** sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Assim, o Executivo demonstra que o projeto cumpre as exigências dos Artigos 16 e 17 da LRF, **anexando a estimativa de impacto e a declaração do ordenador de despesas.** A estimativa prevê que a despesa criada ultrapassa o exercício financeiro de 2025 e deverá ser consignada nas Leis Orçamentárias subsequentes.

O impacto total previsto para 2026 é de R\$ 21.890.221,11 (vinte e um milhões, oitocentos e noventa mil duzentos e vinte e um reais e onze centavos). Os recursos para o custeio provirão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e de dotações próprias do Município. A compensação dos efeitos financeiros se dará pelo aumento da receita ou utilização de superávit. O impacto da nova despesa sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) prevista para 2026 é de **1,79%**.

Como se trata de DOCC, ela está sujeita aos limites de despesa com pessoal fixados pela LRF (60% da RCL para Municípios). O projeto deve ser monitorado continuamente para garantir que não provoque o excesso desses limites, conforme as regras de controle da LRF.

8.2 - Da Compatibilidade Orçamentária (PPA e LOA 2026)

O objeto do projeto de lei está alinhado ao Plano Plurianual (PPA) 2026-2029, que estabelece como prioridade a consolidação de uma educação estratégica e transformadora, e o fortalecimento da política de valorização e remuneração dos profissionais da educação. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026 estima a Despesa Total em R\$ 2.304.672.000,00. (dois bilhões, trezentos e quatro milhões seiscentos e setenta e dois mil).

Quanto às dotações específicas:

- A despesa com o programa se concentra na Função 12 (Educação), que tem uma dotação expressiva, incluindo recursos do FUNDEB;
- A LOA 2026 possui previsão de gastos para o FUNDEB de R\$ 582.473.000,00, sendo que R\$ 417.228.850,00 são destinados a Pessoal e Encargos Sociais, e especificamente a "Remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício" (70% do FUNDEB); e
- Considerando que o custo anual do INVESTE EDUCA CARUARU (R\$ 21.890.221,11) será coberto por FUNDEB e MDE (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino), a dotação orçamentária existente na LOA de 2026 demonstra capacidade de absorver essa nova despesa, assegurando, portanto, a adequação orçamentária e financeira do projeto no ano de referência.

8.3 - Da Ausência de impacto orçamentário para o ano de 2027.

Embora o projeto declare que a despesa **ultrapassa o exercício de 2025** e deve ser consignada nos exercícios seguintes, o Executivo optou por demonstrar que o **custo específico** da despesa criada (a bonificação referente a 2026) será liquidado integralmente

nesse mesmo exercício, não gerando um aumento de despesa **previsto** para 2027 e 2028 na memória de cálculo apresentada.

Tecnicamente, para o ano de 2027, o governo não programou o pagamento da bonificação, resultando em um impacto de R\$ 0,00, o que formalmente satisfaz a exigência da LRF de informar o impacto para o ano subsequente, mesmo que esse impacto seja nulo.

Portanto, o projeto demonstra atenção à técnica e ao mérito, visando aprimorar a educação (direito fundamental e prioridade do PPA). Ademais, mostra-se adequado às normas orçamentárias e à LRF, pois é classificado como DOCC, inclui a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração de compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, sendo coberto por recursos vinculados (FUNDEB/MDE).

9. EMENDAS.

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa não **observa a necessidade de emenda**.

10. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, **a votação nominal e por maioria de dois terços**, nos termos do art.115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por **maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;

b) as leis que **envolvam matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafa e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

11. CONCLUSÃO.

11.1 - Do Ponto de Vista Técnico-Jurídico:

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei que institui a política de bonificação INVESTE EDUCA CARUARU atende plenamente aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade em sua origem e conteúdo formal.

1. **Vício de Iniciativa: Inexistente.** A proposição, de autoria do Prefeito de Caruaru, versa sobre a remuneração de servidores públicos municipais e matéria financeira. De acordo com a Lei Orgânica Municipal (LOM) e o Regimento Interno (RI), a iniciativa de leis que disponham sobre *"fixação ou aumento de remuneração de seus servidores"* e *"matéria financeira de qualquer natureza"* é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.
2. **Competência Material:** O Município atua dentro de sua competência constitucional (interesse local), regulamentando políticas de educação e remuneração de pessoal da rede municipal.
3. **Adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):** O projeto constitui Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (DOCC). O Poder Executivo atendeu aos requisitos formais da LRF (LC nº 101/00), pois anexou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para os exercícios subsequentes (Art. 16, I) e a declaração do ordenador de despesas atestando a adequação com a LOA, LDO e compatibilidade com o PPA (Art. 16, II e Art. 17). A despesa será custeada por dotações próprias do Município e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB).

Desta forma, sob a estrita ótica da legalidade e constitucionalidade formal, nosso parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação do projeto.

11.2 - Do Caráter Opinitivo e da Soberania do Plenário:

Reitera-se, contudo, que este parecer tem natureza estritamente opinativa e não vinculante. A decisão final sobre o mérito e a conveniência política e social da proposta cabe soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa, que representam a legítima vontade popular. A análise jurídica aqui apresentada serve, portanto, como um subsídio técnico para a deliberação dos nobres Edis.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 10 de Dezembro de 2025.



176-A

Dr. ANDERSON MELO

OAB 33.933

Supervisor de Consultoria e Legislação
Digital

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO

Consultora Jurídica Geral.

**WESLEY HENRIQUE LOPES DE
QUEIROZ**
ESTAGIÁRIO DE DIREITO - CJL

DR. BRENNO H. DE O. RIBAS

Consultor Jurídico Executivo.